

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 047 – PE 008/2020

Trata-se de projeto de lei complementar que visa dispor sobre a revisão geral de vencimentos e aumento real do pessoal do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa faz referência ao parágrafo único do art. 62 do Regime Jurídico dos Servidores, que determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores.

O reajuste de vencimentos ocorrerá no percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) com base no INPC de janeiro a dezembro de 2019 para todos os servidores.

A mensagem retificativa diferencia o percentual de aumento real entre os servidores do magistério e os demais servidores, concedendo aumento real de vencimentos de R\$ 8,36 (oito vírgula trinta e seis por cento) aos servidores do magistério e aumento de 1,02 (um vírgula zero dois por cento) aos demais servidores.

1

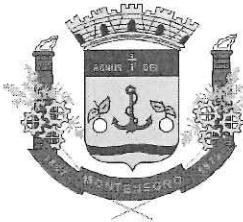
Relatei.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal¹ determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos.

É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tenham por objeto fixar a remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, tal como preceitua o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal².

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

² "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A espécie normativa adequada para tratar da revisão dos vencimentos dos servidores do Legislativo é a *lei complementar*, em face do disposto no art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica³.

Considerando que a proposta de revisão geral da remuneração dos servidores do Executivo foi veiculada por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que respeita a espécie normativa adequada (lei complementar), restam cumpridas as disposições normativas (legais e constitucionais) atinentes à matéria, acima referidas.

O pagamento que origina o aumento de remuneração do servidor deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.⁴

As exigências foram cumpridas pelo autor do presente Projeto de Lei Complementar.

2

ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;“

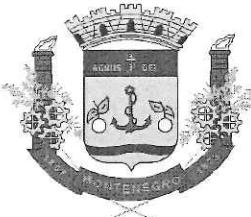
³ “Art. 50 São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...] VII – Regime Jurídico dos Servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal;”

⁴ “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Cumpre ressaltar, ainda, a necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a apresentação do documento exigido nos incisos I e II do seu art. 16 e comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) acompanha o referido expediente administrativo.

No caso dos autos, consta do processo (Processo Administrativo nº 2020/305) a comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF) e declaração do ordenador de despesa.

Dante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 19 de março de 2020.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697